

# **COMISSÃO DE FINANÇAS E DE TRIBUTAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI N° 6.047, DE 2002**

Proíbe o contrato de Seguro para pagamento de resgate decorrente de crimes de extorsão mediante seqüestro, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado ALBERTO FRAGA

**Relator:** Deputado Prof. IRAPUAN TEIXEIRA

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de lei em questão veda, em todo o território nacional, o contrato de seguro, e semelhantes, cujo objeto seja a cobertura de pagamentos de resgate decorrentes de crime de extorsão mediante seqüestro ou semelhante. Nesse sentido, estabelece ainda que apólices contratadas no exterior não terão validade no território brasileiro.

A proposição proíbe também o exercício, por particulares, pessoa física ou jurídica, de atividade de intermediação ou negociação para libertação de vítima de crime de extorsão mediante seqüestro ou semelhante, ou pagamento de resgate. Como penalidade, pelo não cumprimento dessas disposições, o PL nº 6.047/02 estabelece para as pessoas físicas, reclusão de 1(um) a 3 (três) anos, e, para as pessoas jurídicas, multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), reajustados pela UFIR.

Entende o autor que é necessário impedir “que o crime de extorsão mediante seqüestro se torne uma mazela ainda maior do que se apresenta” pois esse crime, na sua visão, vem sendo incentivado por esse novo

tipo de comércio, ou seja, o contrato de seguro-resgate e a negociação para a libertação das vítimas por empresas especializadas.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame do mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno desta Casa e de Norma Interna desta Comissão, de 29 de maio de 1996.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que “importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública” estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido, dispõe também o art. 9º da Norma Interna que “quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.”

Analizando o Projeto de Lei nº 6.047, de 2002, verificamos que o mesmo não tem implicações financeira ou orçamentária para as finanças públicas federais.

Quanto ao mérito, não há, no nosso entender, o que se questionar quanto aos propósitos do projeto de lei sob comento.

Parece-nos evidente que a existência de seguros-sequestros, a pretexto de proteger o cidadão, contribui muito mais para o fortalecimento e sofisticação do crime organizado como um todo, e, a partir daí, com danosas consequências para toda a sociedade.

Quanto ao disposto no art. 2º do projeto de lei em questão, apesar de sermos contra o exercício, por particulares, da atividade de intermediação ou negociação para a liberação, mediante resgate de pessoas seqüestradas, acreditamos que, mesmo proibido, o seu exercício na ilegalidade será de difícil controle e repressão por parte das autoridades principalmente pelo desespero que, nesses infelizes eventos, alige os familiares dos envolvidos.

Em função do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à sua adequação financeira e orçamentária, e, quanto ao mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.047, de 2002.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado PROF. IRAPUAN TEIXEIRA  
Relator